PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº / 005 / 2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2007, QUE REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, órgão responsável pela assistência social do Município, a qual coordenará a política municipal do idoso com a participação do Conselho." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso é composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, os quais representam paritariamente os órgãos governamentais e não-governamentais, sendo:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

**** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;***
**** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;***
**** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;***

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública;

**** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude;***

**** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.***

II – REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

**** 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior;***

01 (um) representante de Instituição Privada em Acolhimento de Longa Permanência – ILP's, em funcionamento a mais de um ano;

01 (um) representante de Instituição Privada (sem fins lucrativos) em Acolhimento de Longa Permanência – ILP's, em funcionamento a mais de um ano;

**** 01 (um) representante de trabalhador na área do idoso (médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo, nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e de profissões afins;***

**** 01 (um) representante de Grupos de Convivência para Idosos ou Associações;***

**** 01 (um) representante de Clubes de Serviços.***

§1º Os conselheiros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelos Secretários Municipais, entre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa e, não existindo pessoa com este perfil, será indicado aquele que tenha interesse em se envolver com a causa.

§2º Os conselheiros de que trata o inciso II deste artigo serão eleitos entre seus pares, em assembléias organizadas, conforme previsto no Regimento Interno, sendo o processo eleitoral acompanhado pelo Ministério Público.

§3º As funções dos membros do Conselho Municipal do Idoso não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às seções do Conselho, reuniões, participação em diligências ou outras participações de interesse do Conselho Municipal do Idoso.

§4º O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio de publicações de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§3º Às comissões temáticas e grupos de trabalho, criados pelo Conselho Municipal do Idoso – CMI, atendendo as peculiaridades locais, compete realizar estudos, diligências e produzir indicativos para apreciações em plenária." (NR)

Art. 4º O art. 12. da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal do Idoso – CMI caberá, alternadamente, a representante dos setores público e privado."(NR)

Art. 5º O art. 14. da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Cumpre à Secretaria Municipal de Assistência Social providenciar a alocação de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso." (NR)

Art. 6º O art. 15. da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 15. Para atendimento das despesas de manutenção do Conselho Municipal do Idoso, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar créditos dentro do orçamento, no presente exercício da Secretaria Municipal de Assistência Social." (NR

Art. 7º O art. 18. da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18. Constituirão receitas do Fundo:

I– Dotações orçamentárias das esferas federal, estadual e municipal que lhes forem atribuídas;

II– Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;

III– Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer;

IV– Recursos financeiros oriundos de convênio, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

V– Rendas, provenientes de aplicação dos seus recursos, observadas a legislação pertinente;

VI – Outros recursos que vierem a ser destinados. ”(NR)

Art. 8º Ficam acrescidos ao art. 18. da Lei Complementar nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, os artigos 18-A. 18-B., 18-C. e 18-D., com a seguinte redação:

“ Art. 18-A. O Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso constitui unidade de despesa específica e é parte integrante do orçamento municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

§1º A inscrição do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso no Cadastro Nacional das pessoas jurídicas observará a legislação em vigor.

§2º O Conselho Municipal do Idoso envidará esforços para a alocação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso que esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas, projetos e ações por órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

§3º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para:

I– Despesas que não estejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações para a pessoa idosa e;

II– Financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§4º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso devem ter registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma precisa e individualizada.

Art. 18-B. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, no exercício de suas competências:

I– Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, até abril do exercício anterior, de acordo com os objetivos, metas e ações definidas na Política Municipal do Idoso e o Plano Municipal do Idoso, sedimentado com base nas deliberações da Conferência Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

II– Definir critérios de seleção dos programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, em consonância com o que foi deliberado no plano de aplicação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo;

III– Elaborar, aprovar e divulgar os editais de chamamento público, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, contendo requisitos e prazos para apresentação de critérios de seleção;

IV– Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, por meio de balancetes, relatórios financeiros e balanço anual, sem prejuízo de outros meios de controle, garantindo a devida publicidade dessas informações, em conformidade com a legislação específica;

V– Monitorar e fiscalizar os programas, ações e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;

VI– Verificar a qualquer tempo, in loco, o andamento das ações, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso;

VII– Desenvolver atividades relacionadas a ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso;

VIII– Mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso.

Art. 18-C. Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, contemplado no plano anual de aplicação dos recursos, poderão ser destinados ainda para a capacitação dos próprios membros do Conselho Municipal do Idoso – CMI, para a realização da Conferência Municipal e participação dos delegados eleitos nas etapas, estadual e federal.

Parágrafo único. É permitida a utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos do plano anual do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso para os programas contidos no caput deste artigo.

Art. 18-D. A administração do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso caberá ao Secretário Municipal de Assistência Social, a saber:

I – Executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, após ser apreciado e vistado pela Procuradoria-Geral do Município;

II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso;

III – Fornecer o comprovante de doação ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal do Idoso, para dar quitação da operação, contendo:

a) No cabeçalho: a identificação do Conselho Municipal do Idoso, o endereço e o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) No corpo: o número de ordem, o nome completo do doador, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, seu endereço, identidade, valor efetivamente doado, local e data.

IV – Encaminhar dentro do prazo legal, à Secretaria da Receita Federal a declaração de benefícios fiscais;

V – Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal do Idoso a análise e avaliação da situação econômico/financeira por meio de balancetes e relatórios de gestão;

VI – Manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas/despesas do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 18-D. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, será acompanhado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, pelos órgãos de controle

externo e em conformidade com a legislação vigente." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de julho de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 062 / 2019

Em 04 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera a Lei Complementar nº 127/2007, que reestrutura o Conselho Municipal do Idoso.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender a um anseio do Conselho Municipal do Idoso de adequar a legislação municipal à realidade fática já existente.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal